

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202400063000591

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Assunto:** Projeto de Lei nº 1.394, de 13 de dezembro de 2023, de autoria do Deputado Estadual Virmondes Cruvinel, que institui a Política Estadual Escolas

Verdes, e dá outras providências.

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 10/2024

## I - Histórico:

O Deputado Wagner Camargo Neto, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício n. 110/2024 (59402690), parecer deste Conselho sobre o Projeto de Lei nº 1.394, de 13 de dezembro de 2023, de autoria do Deputado Estadual Virmondes Cruvinel, que institui a Política Estadual Escolas Verdes, e dá outras providências.

Convém destacar que a Deputado Relator da matéria, Amilton Filho, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições deste Órgão de Estado, responsável pela normatização e fiscalização da Educação no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido aqui apresentado está amparado, em especial, no Artigo 160 da Constituição do Estado de Goiás e o Artigo 14, da lei Complementar N. 26/98, que trata das atribuições do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

Projeto de Lei nº 926, de 13 de dezembro de 2023, de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, que institui a Política Estadual Escolas Verdes, e dá outras providências.

Na minuta da Lei fica exposto:

- **Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual Escolas Verdes, com o objetivo de promover a conscientização ambiental, estimular a sustentabilidade e desenvolver ações práticas relacionadas ao meio ambiente nas escolas públicas e privadas.
- **Art. 2º** São objetivos da Política Estadual Escolas Verdes, especialmente:
- I fomentar a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;
- II. incentivar práticas sustentáveis dentro do ambiente escolar;
- III promover a participação ativa de estudantes, educadores e comunidade na preservação ambiental;



no currículo escolar.

- **Art.** 3º Para atingir seus objetivos, a Política Estadual Escolas Verdes seguirá as seguintes diretrizes:
- I desenvolvimento de projetos pedagógicos que incluam a temática ambiental;
- II realização de parcerias com instituições ambientais para promoção de palestras, cursos e atividades práticas;
- III implementação de medidas sustentáveis nas infraestruturas escolares, como coleta seletiva, uso eficiente de recursos e energias renováveis.
- **Art. 4º** Política Estadual Escolas Verdes promoverá a conexão com disciplinas como ciências, química, física, matemática e biologia por meio de ações reais relacionadas ao meio ambiente.
- **Art. 5º** As escolas participantes da Política Estadual Escolas Verdes deverão desenvolver atividades que abordem temas como tratamento do lixo, reciclagem, uso da água, logística reversa e energia renovável.
- **Parágrafo único.** As atividades mencionadas no caput deste artigo devem estar de acordo com as diretrizes curriculares estabelecidas pelo sistema de ensino do Estado de Goiás.
- **Art. 6º** A Política Estadual Escolas Verdes será coordenada pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás, em parceria com órgãos e entidades competentes na área ambiental.
- **Art.** 7º A Secretaria de Educação do Estado poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade e a par das estruturas e competências já estabelecidas em lei:
- I promover a capacitação dos profissionais da educação para a implementação do Programa Escolas Verdes;
- II estabelecer diretrizes e fornecer orientações técnicas para a realização das atividades relacionadas ao meio ambiente nas escolas;
- III realizar ações de sensibilização e conscientização ambiental para alunos, professores e comunidade escolar;
- IV incentivar parcerias com instituições públicas e privadas, visando à obtenção de recursos e apoio técnico para a execução das atividades do programa;
- V monitorar e avaliar regularmente as atividades desenvolvidas pelas escolas participantes.
- **Art. 8º** As escolas participantes da Política Estadual Escolas Verdes poderão receber incentivos, reconhecimentos e premiações por seu desempenho e contribuição para a sustentabilidade e conscientização ambiental.
- **Art. 9º** Os recursos financeiros necessários para a execução da Política Estadual Escolas Verdes provirão de:
- I dotações orçamentárias específicas do Estado;
- II doações, contribuições e parcerias com o setor privado e organizações não governamentais;
- III fundos específicos de apoio à educação e ao meio ambiente.
- **Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta nos autos do processo uma precisa justificativa reproduzida a seguir na íntegra:



Verdes" no Estado de Goiás reside na necessidade premente de integrar a educação ambiental de maneira efetiva e prática dentro do sistema educacional, tanto público quanto privado. Esta necessidade surge de um contexto global de urgência ambiental e da posição singular de Goiás no cenário ecológico e agrícola brasileiro.

O mundo enfrenta desafios ambientais sem precedentes, como as mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição. O Estado de Goiás, conhecido pela sua rica biodiversidade e vastas áreas agrícolas, não está imune a esses problemas. O estado abriga parte do Cerrado, um dos biomas mais ricos e ameaçados do mundo. A preservação deste bioma é crucial não apenas para a manutenção da biodiversidade, mas também para a regulação do clima e dos recursos hídricos, essenciais para a agricultura e o abastecimento de água.

A educação ambiental é reconhecida como uma ferramenta vital para promover a conscientização e fomentar ações sustentáveis. No âmbito escolar, ela se apresenta como um meio eficaz de moldar comportamentos e atitudes em relação ao meio ambiente desde a infância. Integrar a educação ambiental no currículo escolar de Goiás permitirá que os estudantes desenvolvam uma compreensão profunda dos desafios ambientais locais e globais, além de capacitá-los para participar ativamente na busca de soluções sustentáveis.

Este projeto está alinhado com as diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Nº 9.795/1999) e contribui para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU, especialmente o ODS 4 (Educação de Qualidade) e o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima). Ao promover a educação ambiental, o Estado de Goiás se posiciona como um agente ativo na promoção de um desenvolvimento sustentável e consciente.

A implementação do "Política Estadual Escolas Verdes" traz benefícios diretos, como a melhoria da qualidade educacional e a promoção de escolas mais sustentáveis. Indiretamente, contribui para a formação de uma sociedade mais consciente e preparada para enfrentar e resolver problemas ambientais. Além disso, ao envolver parceiros institucionais e comunitários, o programa promove a cooperação e a sinergia entre diferentes setores da sociedade.

Diante do exposto, fica evidente a importância e a urgência da implementação do "Política Estadual Escolas Verdes" em Goiás. Este programa não é apenas uma resposta às exigências ambientais contemporâneas, mas um investimento na formação de cidadãos conscientes e atuantes, capazes de liderar e participar de iniciativas sustentáveis em Goiás e além.

Por todas estas razões, roga-se aos nobres pares desta Assembleia Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que ele representa um passo fundamental para o futuro sustentável do estado e do planeta.

É o Histórico.

## II - Parecer:

dada outras providencias.

Na justificativa apresentada, o Deputado Estadual, relata sobre a importância da Educação Ambiental na formação escolar das crianças e adolescentes e a constante criação de uma cultura ambientalmente sustentável, fala ainda sobre a importância da região do cerrado no bioma brasileiro, informa que o presente projeto de lei não fere a Constituição Federal de 1988, e pede a aprovação do projeto para que se torne lei.

Iniciar a formação de uma mentalidade sustentável e fornecer os conhecimentos necessários para isso deve se iniciar desde a mais tenra infância e seguir ao longo da caminhada educacional. Isso permitirá que num futuro próximo, essas crianças se transformem em multiplicadores e, em um tempo mais distante, em adultos conscientes e competentes para buscar métodos e modelos de vida que garantam a sustentabilidade de suas casas, a sustentabilidade de suas cidades e do planeta Terra.

O equilíbrio da natureza é essencial para a continuidade da vida humana na Terra, percebe-se que a degradação do planeta ocupa atenção local e mundial, onde a escola precisa se engajar na busca de soluções para preservar o meio ambiente. Ao partir do princípio que a Educação Ambiental é um processo longo e contínuo, e mudar isso não é algo fácil, deve-se primeiro mudar os hábitos e atitudes, uma vez que, a mudança deve ser espontânea para que possa de fato ocorrer e gerar resultados. A Educação Ambiental é muito mais que conscientizar sobre a importância da água, a reciclagem do lixo e o saneamento básico, mas sim trabalhar situações que possibilitem a comunidade escolar a pensar propostas de intervenção na realidade que os cerca. Ela deve ser o elo entre todas as disciplinas e preencher a lacuna na área da educação, referente a melhoria da qualidade de vida e meio ambiente. É necessário colocar em prática no dia a dia, através de pequenos atos, que darão início às grandes transformações, que devem ser assumidas por todos nós.

Dito isso, cumpre destacar que a preocupação ambiental data de longos anos, mesmo que ainda tenha produzido poucos resultados práticos, embora os primeiros registros da utilização do termo "Educação Ambiental" datem de 1948, num encontro da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) em Paris, os rumos da Educação Ambiental começam a ser realmente definidos a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, onde se atribui a inserção da temática da Educação Ambiental na agenda internacional. Em 1975, lança-se em Belgrado (na então Iugoslávia) o Programa Internacional de Educação Ambiental, no qual são definidos os princípios e orientações para o futuro.

Cinco anos após Estocolmo, em 1977, acontece em Tbilisi, na Georgia (ex-União Soviética), a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, cuja organização ocorreu a partir de uma parceria entre a Unesco e o então recente Programa de Meio Ambiente da ONU (Pnuma). Foi deste encontro – firmado pelo Brasil – que saíram as definições, os objetivos, os princípios e as estratégias para a Educação Ambiental que até hoje são adotados em todo o mundo.

sustentabilidade, apontando princípios e um plano de ação para educadores ambientais. Enfatiza os processos participativos voltados para a recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida.

No Brasil a Educação Ambiental assume uma perspectiva mais abrangente, não restringindo seu olhar à proteção e uso sustentável de recursos naturais, mas incorporando fortemente a proposta de construção de sociedades sustentáveis. Mais do que um segmento da Educação, a Educação em sua complexidade e completude.

A Educação Ambiental tornou-se lei em 27 de abril de 1999, a Lei nº 9.795 – Lei da Educação Ambiental:

- Art.  $1^{\circ}$  Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.
- Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.
- Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:
- I ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
- III aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
- V às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
- VI à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

(...)

- Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.
- Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os Autenticar documerio em https://alegopiigital.al.go.leg.br/autentigidade en sino, do Distrito com o identificador 3100360038003400340034003540052004100, pocumento assimado,



Federal e dos Municípios, e organizações nãogovernamentais com atuação em educação ambiental.

- Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:
- I capacitação de recursos humanos;
- II desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III produção e divulgação de material educativo;
- IV acompanhamento e avaliação.
- $\S 1^{\underline{o}}$  Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.
- § 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:
- I a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas:
- III a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.
- § 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:
- I o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

- Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:
- I educação básica:
- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;



III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. (grifo nosso) (disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19795.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19795.htm</a>. Acesso em 08 de maio de 2024, às 9h13)

A educação ambiental é a ação educativa permanente pela qual a comunidade educativa tem a tomada de consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os homens estabelecem entre si e com a natureza, dos problemas derivados de ditas relações e suas causas profundas. Ela desenvolve, mediante uma prática que vincula o educando com a comunidade, valores e atitudes que promovem um comportamento dirigido a transformação superadora dessa realidade, tanto em seus aspectos naturais como sociais, desenvolvendo no educando as habilidades e atitudes necessárias para transformação.

É possível verificar que o projeto de Lei Ordinária nº 1.394, de 13 de dezembro de 2023, de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, está alinhado com as diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental, conforme consta na Lei nº 9.795/1999 e, portanto, contribuindo de forma prática para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU, e adentra na esfera da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República de 1988, na qual cabe à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF/88, art. 24, §§ 2º e 3º), veja:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Mediante o cenário mundial e nacional cumpre ressaltar a importância e a urgência da instituição de meios que visam a Educação Ambiental, tem-se visto nos dias presentes catástrofes climáticas severas, tanto no Brasil como no mundo. No ano de 2023 o Brasil teve 9 ondas de calor, situação pela qual a temperatura fica 5ºC acima da média por período maior do que 5 dias, e em 2024 já estamos na 5ª onda de calor, segundo o INMET (disponível em < https://portal.inmet.gov.br/>. Acesso em 08 de maio de 2024, às 10h39). Recente, temos as inundações sem precedentes do Vale do Taquari/RS, no qual já temos inúmeros mortos, pessoas desaparecidas, desabrigadas, além do impacto em perdas de vidas humanas, temos ainda o impacto na economia do país, fala-se em importação de alimentos (arroz, feijão), fora toda a perda econômica do Estado do Rio Grande do Sul e os gastos que virão para reestruturar as cidades que estão devastadas. Tivemos também, situação de calamidade no fim do ano de 2023, com a seca histórica da região amazônica, tudo isso cau pelas constantes que estão devastados do região amazônica, tudo isso cau pelas constantes que estão devastados do região amazônica, tudo isso cau pelas constantes que estão devastados do região amazônica, becumento assinado

global, que estão alterando os ciclos e a intensidade das chuvas, provocando alterações e situações ainda não vivenciadas pelos seres humanos.

Educar para desenvolver um futuro sustentável é algo imediato, não há mais tempo de só pensar em Educação Ambiental, só pensar em desenvolvimento sustentável é preciso educar de forma ambientalmente sustentável. A região Centro-oeste, é um bioma de cerrado, no qual precisa de um olhar sensível a preservação local, para isso, não pode falar em recuo das atividades agrícolas, pelo contrário, é preciso instruir para encontrar um equilíbrio entre o desenvolvimento e as práticas ambientais sustentáveis. Os seres humanos precisam de alimentos, da natureza, de água, e a fauna e flora precisa da proteção que deve ser pensada pelos seres humanos. E as escolas verdes, são um importante instrumento de Educação Ambiental, que poderá impactar positivamente a mentalidade das crianças e adolescentes, e futuros adultos, na formação da consciência coletiva para a proteção ambiental e a busca pelo desenvolvimento socioambiental.

Face ao exposto, este Conselho se manifesta favorável ao Projeto de Lei  $n^{\circ}$  1.394, de 13 de dezembro de 2024, de autoria do Deputado Estadual Virmondes Cruvinel, que institui a Política Estadual Escolas Verdes, e dá outras providencias.

É o parecer.

## Sebastião Lázaro Pereira

Conselheiro Relator

O conselho Pleno aprovou este parecer por unanimidade .

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 10 dias do mês de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO LAZARO PEREIRA**, **Conselheiro** (a), em 15/05/2024, às 08:41, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO**, **Presidente do Conselho**, em 17/05/2024, às 14:46, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202400063000591



SEI 60099341



Referência: Processo nº 202400063000591

Interessado(a): CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇAO

Assunto: Parecer em resposta ao Ofício n. 110/2024 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DESPACHO Nº 4/2024/SGG/COCP - CEE-18461

Encaminho Parecer deste Conselho Estadual de Educação em resposta ao Ofício N° 110/2024 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Assembleia Legislativa de Goiás.

Sem mais, despeço-me.

Atenciosamente,

RAQUEL TONI MACHADO DE MENDONCA Coordenadora

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, aos 14 dias do mês de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL TONI MACHADO DE MENDONCA**, **Coordenador** (a), em 17/05/2024, às 15:03, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 60124761 e o código CRC 06FC4DA6.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 -(62)3201-9821.



Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 31003600360034003@003#003A00540052004100, Documento assinado

com o identificador 3100360038003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

reieieiicia: Processo nº 202400063000591

SEI 60124761

